



PARECER Nº , DE 2012

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 321, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, para estabelecer a identificação criminal mediante material genético e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Subcomissão, para exame, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 321, de 2011.

Em síntese, o PLS pretende alterar o art. 5º da Lei nº 12.037, de 2009, para estabelecer a possibilidade de a identificação criminal incluir a coleta de material para obtenção de DNA, se houver aquiescência do indiciado. Feita a coleta, sobrevivendo a condenação, o material genético será armazenado em banco de dados próprio, se não, será descartado. Referido banco de dados integrará a Rede Infoseg, a cargo da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

Na justificação, o autor registra que

“Muitos crimes deixam de ser solucionados por falta de prova que identifique inequivocamente seu autor. Com os recursos tecnológicos disponíveis hoje em dia, os métodos de identificação criminal não podem ficar restritos ao processo datiloscópico e à fotografia. Um banco de dados de DNA poderia ajudar a esclarecer crimes complexos com o auxílio de modernas técnicas científicas.

.....



De acordo com este projeto, nesse banco dados seriam armazenados os materiais genéticos dos indiciados que viessem a ser condenados, assegurado o descarte daqueles referentes aos absolvidos. Além disso, em atendimento à garantia constitucional da não auto-incriminação, a coleta de material para obtenção do DNA dependeria da aquiescência do indiciado.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de Direito Processual Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de juridicidade ou constitucional.

No mérito, entendemos que a determinação de identidade genética pelo DNA (ácido desoxirribonucléico) constitui um dos produtos mais revolucionários da moderna genética molecular humana. Em menos de 20 anos ela se tornou uma ferramenta indispensável em investigação criminal.

A determinação de identidade genética pelo DNA é uma técnica muito superior a todas as técnicas preexistentes de medicina forense, inclusive às impressões digitais clássicas. O DNA pode ser encontrado em todos os fluidos e tecidos biológicos humanos.

O primeiro banco de dados de perfis genéticos de criminosos foi criado na Inglaterra, mas sem dúvida o banco mais importante, criado pelo FBI nos Estados Unidos (EUA), é o Sistema de Índice de DNA Combinado (CODIS – *Combined DNA Index System*).

Tendo em vista que a tecnologia de bancos de perfis genéticos já se mostrou extremamente eficaz em vários países, notadamente nos EUA e Reino Unido, o seu impacto na promoção da justiça e combate à impunidade tem sido fator determinante para sua implantação no Brasil.

No entanto, a identificação com coleta de material genético e o armazenamento dos dados respectivos foi objeto do PLS 93 de 2011,



aprovado no Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados em 4 de outubro de 2011.

A proposição aprovada restou ementada da seguinte forma:
“Altera a Lei 12.037 de 1º de outubro de 2009, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação Criminal, e dá outras providências”.

O seu texto modifica o mesmo art. 5º, incluindo a coleta de material biológico para identificação do material genético nas hipóteses do inciso IV do art. 3º daquela Lei, facultando a identificação criminal quando: *“a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa”.*

Ademais o projeto em andamento na Câmara dos Deputados trata, no então criado art. 5-A e incisos, de maneira mais detida sobre as regras de tratamento e guarda dos dados decorrentes da identificação genética.

Por esse motivo, ressaltado o mérito da propositura e louvando o intento, entendo que o presente projeto encontra-se prejudicado em virtude da aprovação do projeto supracitado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pelo arquivamento do Projeto de Lei 321 de 2011 em face de sua prejudicialidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator